

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, oriundo do Senado Federal, tem como objetivos tornar obrigatória a inclusão de legenda oculta na programação veiculada pelas emissoras de televisão e definir uma cota mínima de televisores a serem produzidos e comercializados no País com circuito capaz de decodificar a referida legenda.

À proposição em exame encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei que já tramitavam nesta Casa:

a. Projeto de Lei nº 5.676, de 1990, de autoria do nobre Deputado Eduardo Jorge, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos a sua compreensão".

b. Projeto de Lei nº 1.476, de 1996, de iniciativa do ilustre Deputado João Coser, que "institui a obrigatoriedade de mensagem aos surdos na propaganda da administração pública federal veiculada na televisão", obrigando à inserção de quadro com interpretação da propaganda em linguagem de sinais.

c. Projeto de Lei nº 2.092, de 1996, do ilustre Deputado Vittorio Medioli, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos", obrigando a legendar 25% da programação diária de televisão e a legendar ou interpretar em linguagem de sinais as campanhas educativas de governo.

d. Projeto de Lei nº 3.955, de 1997, oferecido pelo ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de legendar as falas da programação das emissoras de televisão".

e. Projeto de Lei nº 4.527, de 1998, de autoria da nobre Deputada Maria Elvira, que "dispõe sobre a veiculação de legendas ou de signos gestuais nos telejornais transmitidos pelas emissoras de televisão, destinados a atender os portadores de deficiência auditiva".

f. Projeto de Lei nº 1.729, de 1999, oferecido pelo ilustre Deputado Sérgio Novais, que "obriga as emissoras de televisão a legendar a programação, conforme os percentuais que especifica".

g. Projeto de Lei nº 2.527, de 2000, de autoria do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição, pelas emissoras de televisão, de legendas em sua programação para leitura dos portadores de deficiência auditiva".

h. Projeto de Lei nº 2.633, de 2000, do ilustre Deputado Antônio José Mota, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos".

i. Projeto de Lei nº 3.294, de 2000, de autoria do ilustre Deputado De Velasco, que "determina a inclusão de legenda oculta, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva, nos programas que especifica."

j. Projeto de Lei nº 3.621, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Euler Ribeiro, que "dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação da emissoras de televisão".

k. Projeto de Lei nº 3.856, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Fernando Zuppo, que "dispõe sobre a adequação dos programas de televisão aos deficientes auditivos".

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da proposição em exame e das matérias a ela apensadas, conforme preceitua o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 3.979 de 2000, de autoria do Senador Lúcio Alcântara propõe a obrigatoriedade das televisões apresentarem suas programações com legendagem oculta, de maneira gradativa anualmente, até abranger a totalidade da programação.

O Senador Lúcio Alcântara teve a felicidade de vislumbrar em sua proposição, necessidades cotidianas que nos passam despercebidas e que alcançam um número inimaginável de pessoas, como podemos observar em trechos de sua justificação, abaixo transcritos:

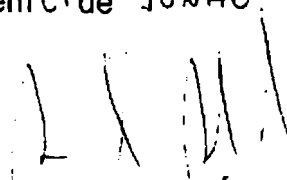
"... Pesquisas comprovam que a legenda oculta desenvolve em estudantes a capacidade da compreensão de leitura e a ortografia, aumenta o seu vocabulário e poder de reconhecimento de palavras e, ainda, incrementa a motivação para a leitura"... "Também para os imigrantes, a legenda oculta tem-se mostrado um auxílio muito eficaz na aquisição de vocabulário"... "A legenda oculta é muito útil, ainda em situações em que o som da televisão tenha de ser reduzido, como em hospitais, locais de alto nível e ruído (aeroportos, restaurantes, academias, auditórios e etc.)".

Podemos destacar, também, o cuidado na elaboração dessa proposição em seu art. 4º, que determina às montadoras de televisão que adequem seus aparelhos com o circuito de decodificação de legenda oculta. Não obstante, a maioria das grandes montadoras já os utilizarem, ainda há quem necessite adquirir periféricos para se valer desse recurso, o que é inadmissível com a tecnologia avançada como a que se utiliza a indústria nacional.

O projeto de lei 5.676 de 1990, assim como seus apensos, trata basicamente do mesmo assunto, com variações mínimas de objetividade, seja quanto ao tempo de abrangência de totalidade da programação, seja na forma de penalidades ao descumprimento da proposição ou, ainda, a programação prioritária a que deve ser incluída a legendagem.

Em face do exposto, somos pela aprovação do PL 3979/2000 e, por ser análoga a proposição apensa, pela rejeição do PL 5676/1990 e seus apensados.

Sala da Comissão, em 07 de JUNHO de 2001 .


Deputado **ARMANDO ABÍLIO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.979/2000 e rejeitou os de nºs 5.676/1990, 1.476, 2.092/1996, 3.955/1997, 4.527/1998, 1.729/1999, 2.527, 2.633, 3.294, 3.621 e 3.856/2000, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Armando Abílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Pinheiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Osmânio

Pereira, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, oriundo do Senado Federal, tem como objetivos tornar obrigatória a inclusão de legenda oculta na programação veiculada pelas emissoras de televisão e definir uma cota mínima de televisores a serem produzidos e comercializados no País com circuito capaz de decodificar a referida legenda.

A proposição em exame encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei que já tramitavam nesta Casa:

a. Projeto de Lei nº 5.676, de 1990, de autoria do nobre Deputado Eduardo Jorge, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos a sua compreensão".

b. Projeto de Lei nº 1.476, de 1996, de iniciativa do ilustre Deputado João Coser, que "institui a obrigatoriedade de mensagem aos surdos na propaganda da administração pública federal veiculada na televisão", obrigando à inserção de quadro com interpretação da propaganda em linguagem de sinais.

c. Projeto de Lei nº 2.092, de 1996, do ilustre Deputado Vittorio Mediolì, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos", obrigando a legendar 25% da programação diária de televisão e a legendar ou interpretar em linguagem de sinais as campanhas educativas de governo.

d. Projeto de Lei nº 3.955, de 1997, oferecido pelo ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de legendar as falas da programação das emissoras de televisão".

e. Projeto de Lei nº 4.527, de 1998, de autoria da nobre Deputada Maria Elvira, que "dispõe sobre a veiculação de legendas ou de signos gestuais nos telejornais transmitidos pelas emissoras de televisão, destinados a atender os portadores de deficiência auditiva".

f. Projeto de Lei nº 1.729, de 1999, oferecido pelo ilustre Deputado Sérgio Novais, que "obriga as emissoras de televisão a legendar a programação, conforme os percentuais que especifica".

g. Projeto de Lei nº 2.527, de 2000, de autoria do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição, pelas emissoras de televisão, de legendas em sua programação para leitura dos portadores de deficiência auditiva".

h. Projeto de Lei nº 2.633, de 2000, do ilustre Deputado Antônio José Mota, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos".

i. Projeto de Lei nº 3.294, de 2000, de autoria do ilustre Deputado De Velasco, que "determina a inclusão de legenda oculta, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva, nos programas que especifica."

j. Projeto de Lei nº 3.621, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Euler Ribeiro, que "dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação das emissoras de televisão".

k. Projeto de Lei nº 3.856, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Fernando Zuppo, que "dispõe sobre a adequação dos programas de televisão aos deficientes auditivos".

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da proposição em exame e das matérias a ela apensadas, conforme preceitua o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, encaminhado a esta Casa pelo Senado Federal, aborda matéria de grande importância para os portadores de deficiência auditiva. Ao determinar a inclusão de legenda oculta (*close caption* em inglês) nos programas veiculados pelas emissoras de televisão, a iniciativa faculta aos deficientes auditivos o acesso à programação de televisão, principal meio de divulgação dos fatos cotidianos e das manifestações artísticas e culturais.

Hoje não existe preocupação clara com o acesso dos portadores de deficiência à informação e ao lazer oferecidos por esse veículo de comunicação social. Embora a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, em seu art. 2º, obrigue o Poder Público a "assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos", estamos ainda distantes da realidade de outros países.

Nos Estados Unidos, vigora desde 1993 lei que obriga os fabricantes de televisores com telas maiores do que 13 polegadas a incluírem circuito decodificador de legenda oculta nos aparelhos. Durante os últimos anos, as emissoras também foram obrigadas, paulatinamente a inserir legenda oculta em suas programações.

No Brasil, a Rede Globo de Televisão é pioneira na introdução da legenda oculta, já fazendo uso dessa tecnologia nos seguintes programas: Bom Dia Brasil, Jornal Hoje, Jornal Nacional, Jornal da Globo, Fantástico, Programa do Jô e Tela Quente. Pequena parcela dos aparelhos de televisão, a maioria de tela grande, já são comercializados com circuito decodificador.

Segundo dados obtidos no site do Instituto Close Caption do Brasil, a ampliação do uso da legenda oculta em nosso País beneficiará diretamente 2,5 milhões de deficientes auditivos, e ainda grande parte da população de terceira idade que apresenta algum grau de deficiência auditiva.

A legenda oculta é uma tecnologia que permite transmitir juntamente com o sinal de televisão um conjunto de caracteres codificados que podem estar posicionados tanto na parte inferior como na parte superior da tela e que são vistos apenas nos aparelhos de televisão que possuem circuito decodificador. Dependendo do tipo de programação, as legendas podem ser pré-produzidas, como no caso de filmes e programas gravados, ou introduzidas em tempo real no caso de telejornais e outros programas apresentados ao vivo. Na primeira hipótese, as legendas são normalmente processadas por empresa especializada, que as digita, e depois inseridas no programa correspondente, que precisa ser novamente gravado. Na segunda situação, é utilizado recurso de captura das falas em tempo real, utilizando-se equipamentos de estenotipia computadorizada operados por profissionais especializados, os chamados estenotipistas.

Em ambos os casos, os recursos envolvidos na implantação da legenda oculta são altos. A título de ilustração, cabe informar que uma máquina de videotape digital, necessária para copiar programas com legenda oculta pré-produzida, custa aproximadamente US\$ 50 mil dólares. Há também que levar em conta a necessidade de contratar, treinar e manter equipe de estenotipistas, cujo tamanho depende do número de programas ao vivo a serem legendados.

Levando em conta essas ponderações e visando aprimorar o texto do Senado Federal, trazido à revisão desta Casa, optamos pela apresentação de um Substitutivo que adota as principais disposições do projeto principal e inclui propostas contidas nas proposições a ele apensadas.

A proposição principal estabelece um cronograma de implantação da legenda oculta em nosso País que se inicia com dez por cento da programação diária, no primeiro ano, acrescentando quinze por cento a cada ano, de forma a atingir, em seis anos, a totalidade da programação. Considerando o volume de recursos envolvidos nessa implantação, esse cronograma poderá

onerar de forma intolerável principalmente as emissoras de menor porte. Por isso, optamos por estabelecer um cronograma de implantação mais lento que se inicia com dez por cento, sendo o incremento anual de cinco por cento. Ao mesmo tempo, pensamos em estabelecer um mecanismo de incentivo fiscal ou cambial, para incentivar a adoção de um cronograma de implantação mais rápido pelas emissoras.

Esbarramos, no entanto, em diversas dificuldades de ordem prática e legal. A primeira idéia ventilada foi a criação de incentivo de depreciação acelerada dos equipamentos de videotape e de estereotipai. Como tal incentivo é um mecanismo de dedução do imposto de renda devido sobre o lucro líquido e a maioria das emissoras de televisão não apresenta resultado positivo em seu balanço, o mesmo não teria nenhum efeito prático. A segunda hipótese, seria a redução do imposto de importação dos bens importados ou do IPI dos bens adquiridos localmente para a implantação do legendamento oculto. Embora essa segunda opção pudesse promover um real estímulo para as emissoras, sua introdução no projeto de lei também não se mostra viável no atual momento. Tal medida implicaria em renúncia fiscal por parte do governo federal e, portanto, para incluí-la em nossa proposta seria necessário, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, estimar a perda de receita ocasionada por sua aprovação e anular uma despesa do orçamento em valor equivalente.

Retomando a análise do projeto de lei do Senado Federal, entendemos a preocupação com os telejornais e com os programas educativos e infantis, constante da referida proposição. No entanto, consideramos mais adequada a abordagem dos projetos de lei apresentados pelos Deputados Vittorio Medioli, Maria Elvira, Antônio José Motta e De Velasco que tratam os noticiosos de forma destacada, obrigando o seu legendamento desde o primeiro momento, independentemente do cronograma de implantação especificado para o restante da programação. O mesmo se aplica às campanhas educativas, à publicidade institucional do governo federal e às manifestações dos Poderes da República, que também devem ser legendadas a partir da vigência da lei, segundo propostas dos Deputados João Coser e Antônio José Motta com as quais concordamos.

A medida é, a nosso ver, relevante, pois possibilita, de imediato, que os deficientes auditivos tenham acesso a essas programações, fundamentais para que tenham conhecimento dos principais fatos que ocorrem no

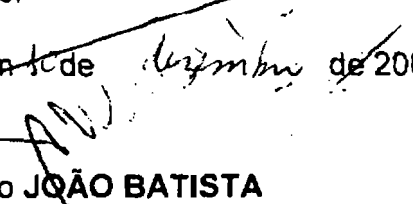
dia a dia e das campanhas voltadas para o esclarecimento dos cidadãos em todas as áreas.

Apesar de considerarmos a legenda oculta solução tecnicamente mais refinada e menos incômoda para o telespectador que não apresenta deficiência auditiva, uma vez que não interfere na imagem, achamos conveniente também permitir que as emissoras utilizem, nesses casos, legenda aberta ou tradução em linguagem de sinais, uma vez que essas soluções mais simples também atendem ao objetivo de viabilizar o acesso do deficiente auditivo à programação televisiva.

Não nos parece adequada a disposição contida no projeto principal, que obriga a inclusão de circuito decodificador de legenda oculta em apenas 20% dos televisores fabricados ou montados no País, pois corre-se o risco de ver atendida essa exigência com a comercialização de televisores sofisticados e de telas grandes. Atualmente é esse tipo de equipamento que se encontra no mercado brasileiro, o que dificulta, sobremaneira, a aquisição de televisores com decodificador de legenda oculta por deficientes auditivos de todas as camadas sociais. Estabelecemos, portanto, que todos os aparelhos com tela maior que catorze polegadas comercializados no País passem a dispor de referido circuito, no prazo de dezoito meses, conforme sugestão do Deputado Euler Ribeiro.

Concluindo, somos favoráveis à aprovação da proposição em exame. Projeto de Lei nº 3.979-A, de 2000, bem como das propostas apensadas, Projetos de Lei nº 5.676, de 1990, nº 1.476, de 1996; nº 2.092, de 1996, nº 3.955, de 1997, nº 4.527, de 1998, nº 1.729, de 1999, nº 2.527, de 2000, nº 2.633, de 2000, nº 3.294, de 2000, nº 3.621, de 2000 e nº 3.856, de 2000, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.


Deputado JOÃO BATISTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.979-A, DE 2000
PROJETO DE LEI Nº 3.979-A, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei nº 5.676, de 1990; nº 1.476, de 1996; nº 2.092, de 1996, nº 3.955, de 1997, nº 4.527, de 1998, nº 1.729, de 1999, nº 2.527, de 2000, nº 2.633, de 2000, nº 3.294, de 2000, nº 3.621, de 2000 e nº 3.856, de 2000)

Obriga a adoção de recursos que possibilitem aos deficientes auditivos a compreensão dos programas veiculados pelas emissoras de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de legenda oculta pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de forma a possibilitar aos deficientes auditivos a compreensão dos programas veiculados.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a incluir legenda oculta, em língua portuguesa, em sua programação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - legenda oculta: legenda destinada a portadores de deficiência auditiva gerada pelas emissoras de televisão e exibida no rodapé do vídeo do aparelho de televisão mediante acionamento de dispositivo decodificador.

II - programação: conjunto de programas nacionais ou estrangeiros, próprios ou de terceiros, ao vivo ou pré-gravados, veiculados pelas emissoras.

§ 2º Excetuam-se da obrigação prevista neste artigo as inserções publicitárias e os filmes destinados à divulgação de músicas.

Art. 3º A implantação da legenda oculta será feita gradativamente, sendo que, no primeiro ano, serão legendados, no mínimo, dez por cento da programação diária, acrescentando-se cinco por cento em cada ano subsequente, até abranger a totalidade da programação.

§ 1º Para a contabilização dos percentuais de que trata o caput deste artigo será considerada a programação veiculada entre as seis e as vinte e duas horas.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a transmitir seus programas noticiosos com legenda oculta contendo o texto integral ou o sumário das notícias veiculadas

Art. 5º Conterão legenda oculta as campanhas e os programas destinados à divulgação dos atos, obras e serviços da administração pública federal, veiculados por emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 6º Para o atendimento às exigências dos art. 4º e 5º, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens poderão, alternativamente, veicular legenda aberta ou inserir quadro contendo a tradução dos textos em linguagem de sinais compreensível aos portadores de deficiência auditiva.

Art. 7º No prazo de dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei, os aparelhos de televisão com tela maior que 14 polegadas comercializados no País deverão dispor de circuito decodificador de legenda oculta de que trata o art. 2º.

Art. 8º Constituem infrações a esta Lei:

I – veicular programas legendados em percentual inferior ao especificado no art. 3º.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por dia de descumprimento da Lei corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

II - veicular os programas referidos nos artigos 4º e 5º sem a utilização de legenda, oculta ou aberta, ou quadro contendo tradução em linguagem de sinais.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por programa veiculado corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

III – fabricar e/ou comercializar no Brasil aparelho televisivo ou assemelhado, que não disponha de recursos para decodificar e apresentar sinal oculto codificado.

Pena - multa de trezentos reais por unidade fabricada e/ou comercializada corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado **JOÃO BATISTA**

Relator

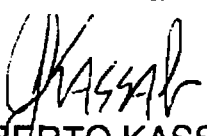
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.979/2000, e os Projetos de Lei nºs 5676/1990, 1476/1996, 2092/1996, 3955/1997, 4527/1998, 1729/1999, 2527/2000, 2633/2000, 3294/2000, 3621/2000, e 3856/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Batista.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Kassab - Presidente, Julio Semeghini - Vice-Presidente, Adelar Vieira, Ariosto Holanda, Corauci Sobrinho, Gustavo Fruet, Jamil Murad, João Batista, Jorge Bittar, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Mário Assad Júnior, Nazareno Fonteles, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Almir Moura, Carlos Nader, Edson Ezequiel, Fernando Ferro, José Carlos Araújo, Mauro Passos, Salvador Zimbaldi e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2004.


Deputado **GILBERTO KASSAB**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Obriga a adoção de recursos que possibilitem aos deficientes auditivos a compreensão dos programas veiculados pelas emissoras de televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de adoção de legenda oculta pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de forma a possibilitar aos deficientes auditivos a compreensão dos programas veiculados.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a incluir legenda oculta, em língua portuguesa, em sua programação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - legenda oculta: legenda destinada a portadores de deficiência auditiva gerada pelas emissoras de televisão e exibida no rodapé do vídeo do aparelho de televisão mediante acionamento de dispositivo decodificador.

II – programação: conjunto de programas nacionais ou estrangeiros, próprios ou de terceiros, ao vivo ou pré-gravados, veiculados pelas emissoras.

§ 2º Excetuam-se da obrigação prevista neste artigo as inserções publicitárias e os filmes destinados à divulgação de músicas.

Art. 3º A implantação da legenda oculta será feita gradativamente, sendo que, no primeiro ano, serão legendados, no mínimo, dez por cento da programação diária, acrescentando-se cinco por cento em cada ano subsequente, até abranger a totalidade da programação.

§ 1º Para a contabilização dos percentuais de que trata o caput deste artigo será considerada a programação veiculada entre as seis e as vinte e duas horas.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a transmitir seus programas noticiosos com legenda oculta contendo o texto integral ou o sumário das notícias veiculadas

Art. 5º Conterão legenda oculta as campanhas e os programas destinados à divulgação dos atos, obras e serviços da administração pública federal, veiculados por emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 6º Para o atendimento às exigências dos art. 4º e 5º, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens poderão, alternativamente, veicular legenda aberta ou inserir quadro contendo a tradução dos textos em linguagem de sinais compreensível aos portadores de deficiência auditiva.

Art. 7º No prazo de dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei, os aparelhos de televisão com tela maior que 14 polegadas comercializados no País deverão dispor de circuito decodificador de legenda oculta de que trata o art. 2º.

Art. 8º Constituem infrações a esta Lei:

I – veicular programas legendados em percentual inferior ao especificado no art. 3º.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por dia de descumprimento da Lei corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

II - veicular os programas referidos nos artigos 4º e 5º sem a utilização de legenda, oculta ou aberta, ou quadro contendo tradução em linguagem de sinais.

Pena - advertência à emissora de radiodifusão de sons e imagens e, na reincidência, multa de quinhentos reais por programa veiculado corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

III – fabricar e/ou comercializar no Brasil aparelho televisivo ou assemelhado, que não disponha de recursos para decodificar e apresentar sinal oculto codificado.

Pena - multa de trezentos reais por unidade fabricada e/ou comercializada corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2004 .



Deputado **GILBERTO KASSAB**
Presidente